ISSN 1516-6503
eISSN 2316-3402

ANÁLISE DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MAIS ADEQUADO PARA ESCOLAS DE ENSINO PARTICULAR DE FORTALEZA

ANALYSIS OF THE MOST SUITABLE TAX REGIME FOR PRIVATE EDUCATION SCHOOLS IN FORTALEZA

Antonio Roberto da Costa GENUCA JÚNIOR
Graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade 7 de Setembro
genucajr@hotmail.com

Elias Pereira LOPES JÚNIOR
Doutor em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/EAESP
eliasjunior08@gmail.com

Aprovado em 04/2025

Resumo

Este estudo tem como objetivo simular e verificar qual o regime de tributação apresenta o menor ônus fiscal para uma escola de ensino particular de Fortaleza. Como resultado pode-se optar pela melhor forma: Simples Nacional ou Regime de Tributação Lucro Presumido. Foram simulados dados que fornecem informações acerca da tributação a partir do faturamento mensal médio. Parte-se da premissa de que a partir de determinado nível de faturamento, dado o aumento de alíquotas que se aplicam no Simples Nacional para as diversas faixas de faturamento, este poderá apresentar-se mais vantajoso em relação ao regime Lucro Presumido. A partir da análise comparativa, o regime de tributação mais vantajoso foi o Simples Nacional. Este estudo é de grande relevância para que as empresas do setor atentem para a importância de um trabalho atencioso na área de Planejamento Tributário, sendo indispensável para a continuidade e crescimento de suas atividades.

Palavras-Chave: Planejamento Tributário. Lucro Presumido. Simples Nacional. Escolas de Ensino Particular.

Abstract

This study aims to simulate and verify which tax system has the lowest tax burden for the private education schools in Fortaleza. As a result, it can be chosen the best: National Simple or Taxation Regime Presumed Profit. Were simulated data that provide information about the taxation from the average monthly revenue. Based on the premise that from a certain level of income, given the increase in tax rates that apply in the National Simple for different billing ranges, this may make it more advantageous in relation of Presumed Profit. From the comparative analysis, the most advantageous tax regime was the National Simple. This study has great importance for the sector companies pay attention to the importance of caring work in the area of tax planning, being essential for the continuity and growth of its activities.

Keywords: *Tax Planning. Presumed Profit. National Simple. Private Education Schools.*

1 INTRODUÇÃO

A tributação constitui-se em algo essencial para o Estado, afim de que este possa realizar seu devido recolhimento para sua própria manutenção e, consequentemente, investir nas mais diversas áreas da sociedade organizada e democrática.

Segundo Amaro (2011, p. 39), tributo "resulta de uma exigência do Estado, que, nos primórdios da história fiscal, decorria da vontade do soberano, então identificada com a lei, como expressão da vontade coletiva".

Através de estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), verifica-se que a carga tributária brasileira é uma das mais altas em comparação a diversos países do mundo, assim sendo, é normal esperar que o retorno destes tributos para a sociedade seja em forma de prestação de serviços públicos de qualidade, especialmente em áreas básicas e tidas como estratégicas para o crescimento e desenvolvimento do país como: Educação, Saúde e Segurança. Mas ainda não se vê, em sua maioria, serviços públicos de qualidade para satisfazer as necessidades e anseios de uma população que paga caro por isso.

A área da educação, como já citado, é tida como estratégica para o desenvolvimento do Brasil e representa um direito social, no Cap. II, Art. 6º da CF/88 se lê que "a educação é um direito social, na forma desta constituição".

Partindo do Art. 6º da CF/88, entende-se que a educação é um setor que merece cuidado e acompanhamento especial, afim de que se adéque aos padrões mínimos de qualidade, e que culmine com o seu bom andamento e prepare cidadãos melhores e profissionais mais capacitados para o país.

As escolas particulares têm sua importância em meio à sociedade brasileira, pois oferecem seus serviços de maneira a atingir um determinado público, em especial aquele que se encaixa no perfil socioeconômico ao qual a entidade está inserida. Podendo variar o valor cobrado pela prestação de serviços, desde preços mais acessíveis até preços mais elevados, o que implica, inclusive, no investimento da estrutura oferecida através da prestação de serviços.

Mesmo sendo um serviço essencial, a escola particular é uma empresa como as demais, e é submetida aos mesmos processos de tributação do fisco. Porém, estas mesmas escolas, a fim de buscar a maximização de seus lucros, redução de custos desnecessários e a oferta de oportunidades a custo/benefício acessíveis para população, precisam organizar suas contas e realizar o adequado planejamento de pagamento de seus tributos. Isso poderá representar até mesmo a sua manutenção no segmento e, consequentemente, o seu crescimento. Não distante desta necessidade estão as escolas de

ensino particular, que se inseridas nesse contexto, obterão resultados substanciais a seu favor.

O Planejamento Tributário constitui-se numa peça fundamental para a redução dos tributos que incidem diretamente nas empresas, sendo considerada uma maneira lícita e necessária para o bom andamento das empresas, beneficiando-se das legislações vigentes e suas lacunas. Young (2006) ainda afirma que este Planejamento é uma forma de projetar dados e assim, determinar resultados, os quais poderão ser escolhidos para serem realizados ou não.

2 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Sistema Tributário Nacional, atualmente adotado, busca harmonizar as relações da sociedade de forma a se atender aos seus princípios fundamentais. Este tem seus princípios e diretrizes estabelecidos nos artigos 145 a 162 da CF/88, sob o título VI denominado "Da Tributação e do Orçamento". A partir do artigo 145, transcrito abaixo, a Constituição trata de conferir competência tributária aos entes federados, entendendo-se como tal a competência legislativa plena para a instituição de tributos autorizados no texto constitucional.

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
> I - Impostos;
> II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
> III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
> § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
> § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

A competência que trata o artigo 145 da CF/88 é classificada como competência comum aos entes mencionados no caput. A União, por sua vez, dispõe de outras competências conferidas no artigo 148, que prevê a instituição de empréstimos compulsórios e no artigo 149 que atribui competência para instituição de contribuições sociais.

Em seu artigo 146, a Constituição define as funções da Lei Complementar Tributária, especialmente no inciso III, no qual há a determinação de que as normas gerais tributárias serão tratadas por aquela espécie de norma jurídica, razão por que a Lei 5.172/1966, formalmente lei ordinária e que instituiu as normas gerais em matéria de tributo foi recepcionada com "status de lei complementar" no novo ordenamento jurídico inaugurado pela CF/88.

2.1 Competência Tributária

Competência tributária é o poder concedido ao ente federado para a instituição, através de lei, dos tributos autorizados pelo texto constitucional. O artigo 6º do CTN esclarece que a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, sempre respeitando as limitações ao poder de tributar prescrito na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, devendo também ser observado o disposto na Lei Nº

5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional.

Segundo Alexandrino (2009, p. 183), competência tributária é "o poder conferido pela Constituição Federal às pessoas políticas para que elas editem leis que abstratamente instituam tributos".

> Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.
> Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

2.2 Regimes Tributários

O Brasil possui três tipos distintos de regimes de tributação, relacionados à apuração da base de cálculo do imposto de renda, sendo eles: Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado.

Além dos citados regimes de tributação, foi instituído juntamente com o estatuto da Micro e Pequena Empresa, regime de arrecadação através da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, onde há a concentração em um único documento de vários tributos no momento de seu recolhimento, além de oferecer, em tese, condições mais vantajosas através da redução de obrigações acessórias.

Vale ressaltar que cada regime possui uma legislação própria que define todos os procedimentos a serem seguidos pela empresa, com o intuito de definir um enquadramento mais adequado.

2.2.1 Simples Nacional

O Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributo e Contribuições, é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e é aplicável às ME (Microempresas), as EPP (Empresa de Pequeno Porte) e o MEI (Microempreendedor Individual).

O Simples Nacional trás duas grandes vantagens aos empresários: as alíquotas tendem a ser menores e a administração dos tributos é mais simples. De acordo com o artigo 1º da LC nº 123/2006, considera-se tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as ME, MEI e EPP à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições das três esferas tributárias, mediante regime único de arrecadação, inclusive no tocante às obrigações acessórias.

Ainda há facilidades quanto ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão no mercado.

Com a Lei Complementar nº 123/06, foram definidos parâmetros para se conhecer, através de seu aporte, a condição de Microempresa (ME) e de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Estes critérios foram baseados na receita bruta contabilizada no ano-calendário, e quando publicada estabeleceu os seguintes padrões: ME a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o código civil, que estejam registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que no ano-calendário aufira receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Em janeiro de 2012 a Lei Complementar 139/2011 promoveu alterações na receita bruta conceitual, onde a ME passou a ser considerada aquela empresa cuja receita bruta seja igual ou

inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); enquanto que a EPP passou a ser considerada quando a receita bruta anual for superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Abaixo segue a transcrição da redação do artigo 3º da LC 123/2006:

> Art. 3 º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
> I - No caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

A definição de EPP é como a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que, em cada ano-calendário, aufira receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e inferior ou igual a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Ao optar pelo Simples Nacional, o empreendedor passa a efetuar o pagamento unificado e mensal de diversos tipos de impostos, conforme descreve o artigo 13, Seção 1 "Da Instituição e Abrangência", da LC 123/06:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O cálculo do Simples Nacional se dá a partir da aplicação de uma alíquota sobre a base de cálculo que resulta no valor a recolher. Tais alíquotas não são fixas como em outros regimes, elas alteram de acordo com o faturamento obtido nos últimos doze meses, e não mais como anteriormente, quando a base era a receita acumulada do ano.

2.2.2 Lucro Presumido

A opção pelo regime de tributação Lucro Presumido implica apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, onde o lucro é presumido pela aplicação de alíquotas definidas na legislação

tributária. Pêgas (2011, p. 497) afirma que lucro presumido é uma forma de tributação que utiliza apenas as receitas da empresa para apuração do resultado tributário de IRPJ e CSLL.

Pode-se dizer também que o Lucro Presumido é uma forma simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Este regime não facilita apenas estes tributos, mas também PIS e COFINS cumulativos. Ainda se afirma que o lucro presumido é uma presunção por parte do fisco do que seria o lucro de uma empresa caso não existisse contabilidade.

Sobre a receita bruta total é aplicada alíquota para apuração do lucro da atividade econômica que será somada a receitas de origem diversa da atividade operacional, como ganhos de capital, aluguéis, etc., bem como se lê no artigo 519 do RIR, transcrito abaixo:

> Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.
> § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, § 1o):
> I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
> II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;
> III - trinta e dois por cento, para as atividades de:
> a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
> b) intermediação de negócios;
> c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Caso não haja impedimentos oferecidos pela legislação, a opção pelo regime de tributação "lucro presumido" deverá ocorrer conforme estabelece o artigo 516 do RIR/99:

> Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

A Lei nº 10.637/2002, com vigência a partir de 01/01/2003, alterou o limite referido no artigo 516 do RIR/99. Passando este a R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) ou R$ 4.000.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior. E este limite já se encontra alterado por força da Lei nº 12.814/2013, que elevou os valores para: R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) e R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), respectivamente.

Conforme o artigo 521 do RIR/99, após a aplicação das alíquotas acima, ao resultado deverão ser adicionados "os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos de correntes de receitas não abrangidas pelo artigo 519, serão acrescidos à base de cálculo".

Para apuração de lucro presumido da atividade econômica, conforme o RIR/99, artigo 519, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- 1,6% na revenda, para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- 8% na venda de mercadorias e produtos;
- 8% na prestação de serviço de transporte de cargas;
- 8% na prestação de serviços hospitalares;
- 8% na venda de imóveis das empresas com esse objeto social
- 8% nas indústrias gráficas;
- 8% na construção civil por empreiteiras com emprego de materiais;
- 16% na prestação de serviço em geral pelas pessoas jurídicas com receita bruta anual de R$ 120.000,00, exceto de serviços hospitalares, transportes e profissões regulamentadas (art. 40 da Lei nº 9.250/95);
- 32% na prestação de demais serviços não incluídos anteriormente.

2.3 Planejamento Tributário

O Planejamento Tributário é um conjunto de sistemas e estratégias que visam diminuir o pagamento de tributos. Este assume grande relevância na atualidade empresarial e, dada a excessiva carga tributária brasileira, esta ferramenta pode ser primordial para a longevidade da empresa.

Chaves (2010, p. 5) conceitua Planejamento Tributário como "o processo de escolha de ação não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando direta ou indiretamente à economia de tributos". Já conforme Fabretti (2005, p. 143) define-se Planejamento Tributário como "atividade preventiva que estuda a priori os atos e negócios jurídicos que o agente econômico pretende realizar".

O Planejamento Tributário demonstra-se uma peça fundamental para a redução do impacto dos tributos nas empresas, consistindo numa maneira lícita de beneficiar-se das legislações vigentes e suas lacunas. Para isso, é necessário ao profissional alta dose de conhecimento técnico e bom-senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas do ambiente corporativo.

Cada autor atribui sua visão acerca do tema, atribuindo definições diferentes sobre Planejamento Tributário, porém é importante deixar claro que a finalidade principal, segundo Santos (2012), é evitar a incidência tributária, o que acarretaria na redução do ônus tributário. Isso seria possível com a minimização do montante no qual incidiria o fato gerador do tributo. De maneira mais direta e simples, o objetivo é a economia de impostos, sem infringir a legislação vigente.

No que se refere a validade jurídica dos atos praticados, só qualifica-se juridicamente válido quando reúne os seguintes quesitos: agente capaz (pessoa legalmente apta a exercitar os atos da vida civil), objeto lícito (é aquele que está em conformidade com a lei) e forma prescrita e não defesa em lei (os atos jurídicos não dependem de forma especial, a lei exige em situações específicas, determinada forma, assim, a prática de ato com inobservância de forma especial prescrita em lei implica a sua nulidade).

Em se tratando de legitimidade dos atos praticados, o ato qualifica-se como legítimo quando está revestido das características, atributos, garantias ou requisitos exigidos pela lei pertinente.

Borges (2004) destaca que o planejamento é feito com o objetivo da anulação do ônus fiscal (deve

articular a atividade econômico-mercantil, mediante o emprego de estrutura e formas jurídicas, que sejam capazes de impedir a concretização das hipóteses legais de incidência tributária), redução do ônus fiscal (possibilitar a concretização de hipóteses legais de incidência tributária, cuja consequências resultem num ônus fiscal menor) e adiantamento do ônus fiscal (possibilitar o deslocamento da ocorrência do fato gerador e procrastinação do lançamento ou pagamento do imposto).

3 METODOLOGIA

O presente trabalho consistirá na realização de simulação dos regimes de tributação selecionados: Regime de Tributação Lucro Presumido e Regime de Arrecadação Simples Nacional. Vale explicitar que o presente trabalho não realizará qualquer comparação e nem fornecerá detalhes do Regime de Tributação Lucro Real, uma vez que o ponto de partida serão ME's (Microempresas) e EPP's (Empresas de Pequeno Porte), que exclusividade podem optar pelo Regime Simples Nacional.

No tocante aos objetivos do projeto, a pesquisa a ser realizada será descritiva, uma vez que será analisado qual regime de tributação é mais vantajoso para uma empresa do tipo escola de ensino particular, simulando níveis de faturamento e massa salarial necessária para o bom andamento do empreendimento. Definiu-se que a massa salarial não poderá ultrapassar 35% do faturamento mensal da empresa. Para Gil (1996, p. 46), "a pesquisa descritiva tem por objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, então, o estabelecimento de relações entre variáveis".

A abordagem do problema objeto do presente estudo é qualitativa, uma vez que realiza análise em profundidade do tipo de tributação mais adequado ao empreendimento proposto. Beuren (2004, p 92) afirma que "na abordagem qualitativa, não se pretende numerar ou medir unidade ou categorias homogêneas". Assim, a principal diferenciação que se pode destacar entre abordagem qualitativa e quantitativa, é o fato daquela não empregar instrumentos estatísticos como base do processo na análise do problema.

No que se refere aos procedimentos adotados, foi realizada pesquisa bibliográfica exploratória em livros e artigos que se encontram relacionados nas referências bibliográficas. Conforme Marconi e Lakatos (2010, p 86), "a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem e conclusão inovadora".

Para fins de simulação, foram adotados vários níveis de faturamento mensal de uma escola de ensino particular fictícia, iniciando-se de um valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) até o máximo de R$ 300.000,00 (trezentos e sessenta mil), uma vez que acima desse valor a empresa não mais poderia optar pelo Simples Nacional, já que multiplicado esse valor por 12 (doze) meses, o valor superaria a cota de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil), passando a optar pelo Lucro Presumido ou Lucro Real.

Parte-se da premissa de que a partir de determinado nível de faturamento, dado o aumento de alíquotas que se aplicam no Sistema Simples Nacional para as diversas faixas de faturamento, este poderá ser mais vantajoso em relação ao regime de tributação pelo Lucro Presumido, podendo este apresentar maior vantagem em determinados níveis de faturamento.

3.1 Tributação pelo Simples Nacional

As escolas de ensino particular, na condição de ME (microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), que optarem pelo Simples Nacional, terão sua tributação sujeita ao anexo III da Lei Complementar nº 123/2006.

De acordo com o referido anexo da Lei, encontram-se alíquotas a serem aplicadas e que são determinadas observando-se a receita bruta dos últimos doze meses anteriores ao período de apuração que é mensal. Se tomarmos como exemplo uma escola de ensino particular com receita média mensal de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), culminando num valor dos últimos 12 meses de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), esta se enquadrará na alíquota de 11,40% (onze inteiros e quarenta centésimos por cento). O recolhimento mensal desta instituição, via documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS), será de R$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais).

Já constam inclusos nesta tributação IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP e ISS. O valor de cada tributo, individualizado, vai variar de acordo com a faixa em que a receita da empresa for enquadrada. De acordo com o exemplo citado, a destinação seria da seguinte forma: IRPJ = 0,53%; CSLL = 0,52%; COFINS = 1,58%; PIS = 0,38%; CPP = 4,52%; e ISS = 3,87%. O Simples tem seu recolhimento realizado mensalmente, conforme faturamento bruto.

3.2 Tributação pelo Lucro Presumido

Qualquer escola de ensino particular que tomar a decisão de optar pelo regime de tributação Lucro Presumido recolherá os seguintes tributos: IRPJ; CSLL; COFINS; PIS; CPP; e o ISS, que vai variar de acordo com o município ao qual a empresa pertence ou está situada.

Sob o regime de tributação Lucro Presumido, incidem sobre as empresas prestadoras de serviço (escolas) as seguintes alíquotas: PIS = 0,65%; COFINS = 3%; CSLL = 9%; IRPJ = 15%; ADICIONAL DE IRPJ = 10%; e CPP = 20%.

Realizando sua tributação pelo Lucro Presumido, a empresa pode contabilizar vantagens como recolhimento trimestral, o que pode contribuir com o fluxo de caixa, e a possibilidade de recolhimento pelo regime de caixa, que também contribui com o fluxo de caixa. Como desvantagens pode-se citar o fato da empresa não poder compensar prejuízos e nem poder utilizar benefícios fiscais.

4 RESULTADOS

Os resultados serão explicitados a partir de tabelas e gráficos comparativos e autoexplicativos. Inicialmente, convém apresentar a tabela de alíquotas e partilha do Simples Nacional, oferecendo informações relevantes para a compressão dos demais comparativos que serão estudados.

Analisando a Tabela 1, logo verifica-se o teto máximo que possibilita que a empresa se enquadre no regime de tributação Simples Nacional, que é de R$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) mensais, ou R$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais) por ano. Percebe-se, ainda, que à medida que o nível de arrecadação da empresa cresce, também há acréscimo da alíquota que incide sobre o faturamento mensal da empresa.

A Tabela 2 traz uma simulação em 10 níveis de faturamento, iniciando-se a partir R$ 30.000,00 (Trinta mil reais) por mês e finalizando em R$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) no mesmo período, e que ao multiplicar estes valores por 12 meses, obtém-se as cifras de R$ 360.000,00

(Trezentos e sessenta mil reais) e R$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais), respectivamente.

A Tabela 3 segue o mesmo modelo verificado na Tabela 2, onde a simulação foi realizada em 10 níveis de faturamento, a fim de se verificar, qual modelo de tributação é mais favorável, entre as 2 (duas) opções propostas neste estudo.

O Gráfico 1 fornece comparação entre o Lucro Presumido e o Simples Nacional, demonstrando que em todos os níveis de tributação simulados o segundo regime, o Simples Nacional, é o mais vantajoso em todos. Isso só será possível se a empresa não tiver nenhuma restrição de acordo com as exigências da Lei Nº 123/2006.

Verificando o Gráfico 2 constata-se que o recolhimento de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) é mais oneroso no Lucro Presumido, quando realizada a comparação no nível de Receita Mensal de R$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais). Importante destacar que se aplica o percentual adicional de 10% sobre a parcela do Lucro Presumido Trimestral que exceder a R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). O Gráfico 2 demonstra grande diferença entre ambos.

A CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) apresenta diferenças visivelmente consideráveis em todos os níveis simulados, também apresentando ser muito mais atraente através do Simples Nacional, em relação ao regime de tributação Lucro Presumido. O Gráfico 3 demonstra que há uma grande diferença entre os valores apresentados e cada regime.

Por meio do Simples Nacional, a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) tem seu percentual que se inicia em 0,00% e chega a 2,42% em sua última faixa de incidência. Enquanto no Lucro Presumido esse percentual é fixado em 3% para todas as faixas, demonstrando ser mais oneroso neste regime de contribuição, especialmente se comparado e analisado através dos primeiros níveis da simulação (GRÁFICO 4).

O Gráfico 5 demonstra que o recolhimento do PIS (Programa de Integração Social) é menos custoso para a empresa, sendo esta optante pelo Simples Nacional. Os valores demonstrados na simulação, bem como a evolução do gráfico apresenta que os valores são aproximados, em comparação com o regime de tributação Lucro Presumido.

A simulação do CPP (Contribuição Patronal Previdenciária) apresenta, por meio da análise do demonstrativo financeiro e da evolução gráfica, que o Lucro Presumido não é vantajoso para a empresa até o nível onde a receita mensal é de R$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais). A partir do nível seguinte, R$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), o Simples Nacional apresenta um valor consideravelmente superior, o que o torna mais oneroso (GRÁFICO 6).

Por fim, o Gráfico 7, que trata sobre o ISS (Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza), demonstra que até o nível em que o lucro bruto é de R$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) o regime de tributação Lucro Presumido sai desvantajoso para as empresas do setor. Porém, a partir do nível de simulação seguinte, que é de R$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), os valores são exatamente iguais.

Tabela 1 – Alíquotas do Simples Nacional

ANEXO III (Vigência a Partir de 01.01.2012) Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços							
Receita Bruta em 12 meses (em R$)	**Alíquota**	**IRPJ**	**CSLL**	**Cofins**	**PIS/Pasep**	**CPP**	**ISS**
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Fonte: Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Tabela 2 – Tributação Simples Nacional

Receita Bruta Mensal (em R$)	Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços								
	Alíquota	**DAS_m**	**DAS_a**	**IRPJ**	**CSLL**	**Cofins**	**PIS**	**CPP**	**ISS**
30.000,00	0,08	2463,00	29556,00	0,00	0,00	426,00	0,00	1200,00	837,00
60.000,00	0,11	6786,00	81432,00	318,00	318,00	936,00	228,00	2682,00	2304,00
90.000,00	0,12	11178,00	134136,00	513,00	513,00	1557,00	360,00	4428,00	3807,00
120.000,00	0,13	15216,00	182592,00	708,00	684,00	2112,00	504,00	6036,00	5172,00
150.000,00	0,14	20520,00	246240,00	945,00	960,00	2835,00	675,00	8130,00	6975,00
180.000,00	0,15	27108,00	325296,00	1242,00	1242,00	3762,00	900,00	10962,00	9000,00
210.000,00	0,15	32235,00	386820,00	1491,00	1470,00	4473,00	1071,00	13230,00	10500,00
240.000,00	0,17	40440,00	485280,00	1872,00	1824,00	5616,00	1344,00	17784,00	12000,00
270.000,00	0,17	46251,00	555012,00	2160,00	2133,00	6399,00	1539,00	20520,00	13500,00
300.000,00	0,17	52260,00	627120,00	2430,00	2370,00	7260,00	1710,00	23490,00	15000,00

Fonte: Própria Pesquisa

Tabela 3 – Tributação Lucro Presumido

Receita Bruta Mensal (em R$)	TABELA DE TRIBUTAÇÃO LUCRO PRESUMIDO										
	Base IRPJ	IRPJ 15%	IRPJ 10%	Base CSLL	CSLL 9%	Cofins 3%	PIS 0,65%	FP 35%	CPP 20%	ISS 5%	TRIBUTAÇÃO
30000,00	9600,00	1440,00	-	9600,00	864,00	900,00	195,00	10500,00	2100,00	1500,00	6999,00
60000,00	19200,00	2880,00	-	19200,00	1728,00	1800,00	390,00	21000,00	4200,00	3000,00	13998,00
90000,00	28800,00	4320,00	-	28800,00	2592,00	2700,00	585,00	31500,00	6300,00	4500,00	20997,00
120000,00	38400,00	5760,00	-	38400,00	3456,00	3600,00	780,00	42000,00	8400,00	6000,00	27996,00
150000,00	48000,00	7200,00	-	48000,00	4320,00	4500,00	975,00	52500,00	10500,00	7500,00	34995,00
180000,00	57600,00	8640,00	-	57600,00	5184,00	5400,00	1170,00	63000,00	12600,00	9000,00	41994,00
210000,00	67200,00	10080,00	-	67200,00	6048,00	6300,00	1365,00	73500,00	14700,00	10500,00	48993,00
240000,00	76800,00	11520,00	-	76800,00	6912,00	7200,00	1560,00	84000,00	16800,00	12000,00	55992,00
270000,00	86400,00	12960,00	8640,00	86400,00	7776,00	8100,00	1755,00	94500,00	18900,00	13500,00	71631,00
300000,00	96000,00	14400,00	9600,00	96000,00	8640,00	9000,00	1950,00	105000,00	21000,00	15000,00	79590,00

Fonte: Própria Pesquisa

Gráfico 1 – Tributação Total do Lucro Presumido e Simples Nacional

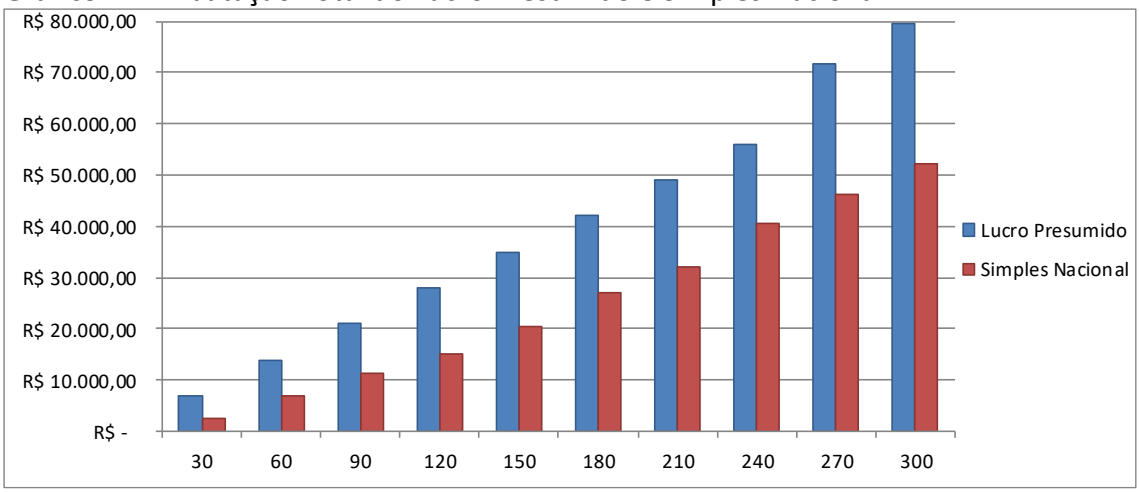

Fonte: Própria Pesquisa

Gráfico 2 – Comparativo do IRPJ

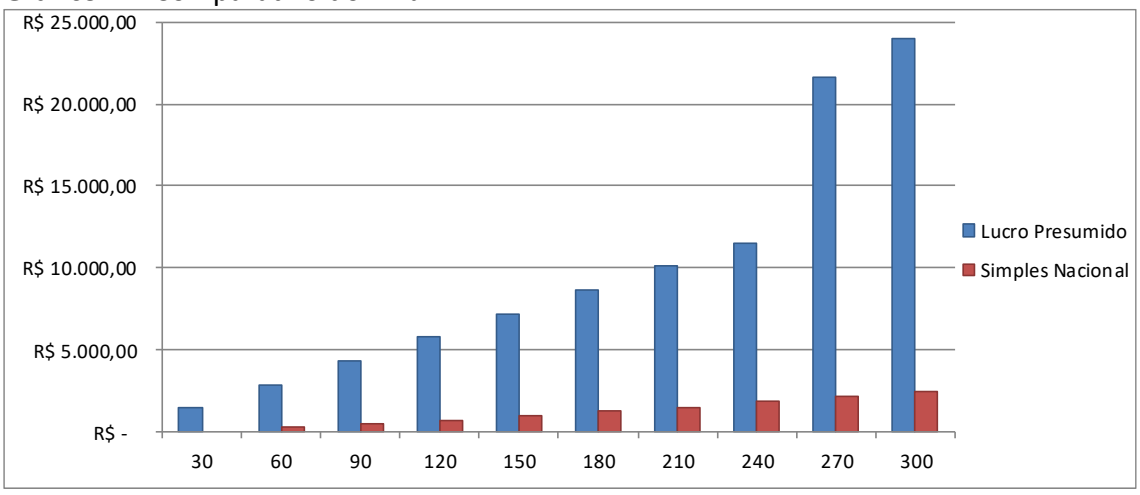

Fonte: Própria Pesquisa

Gráfico 3 – Comparativo do CSLL

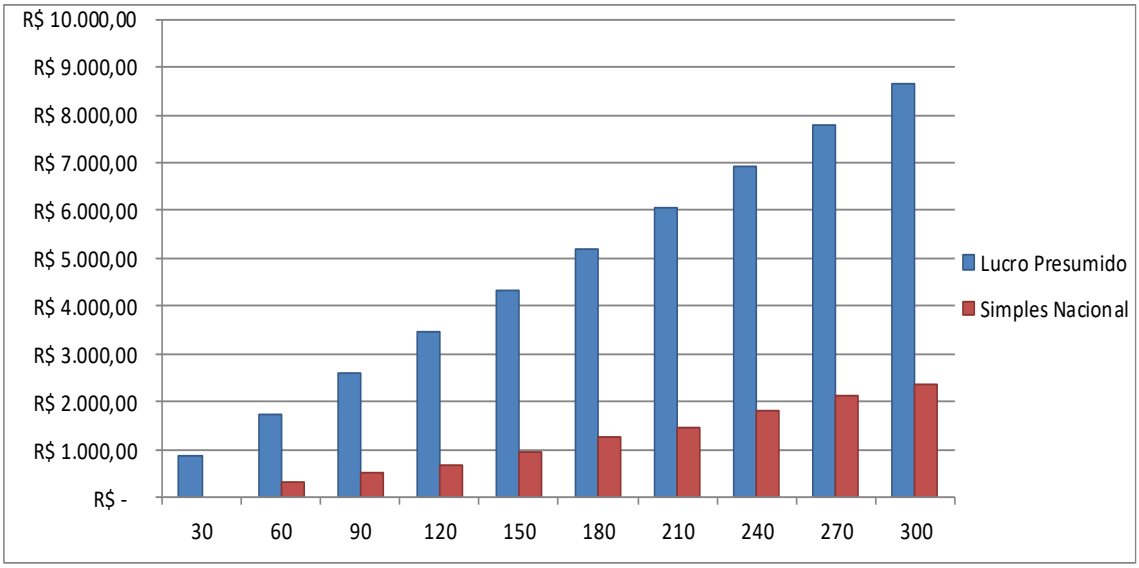

Fonte: Própria Pesquisa

Gráfico 4 – Comparativo da COFINS

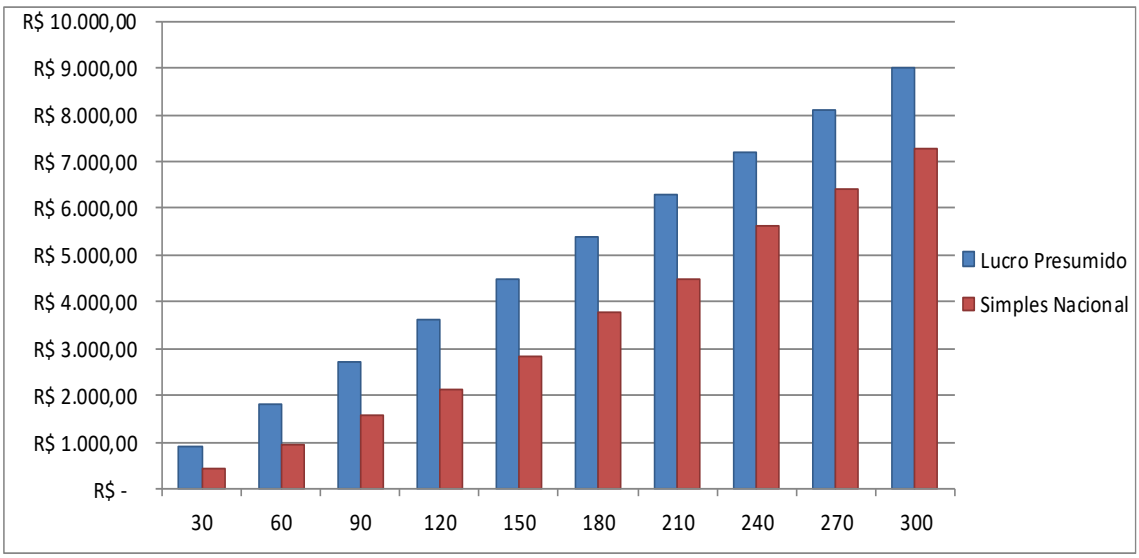

Fonte: Própria Pesquisa

Gráfico 5 – Comparativo do PIS

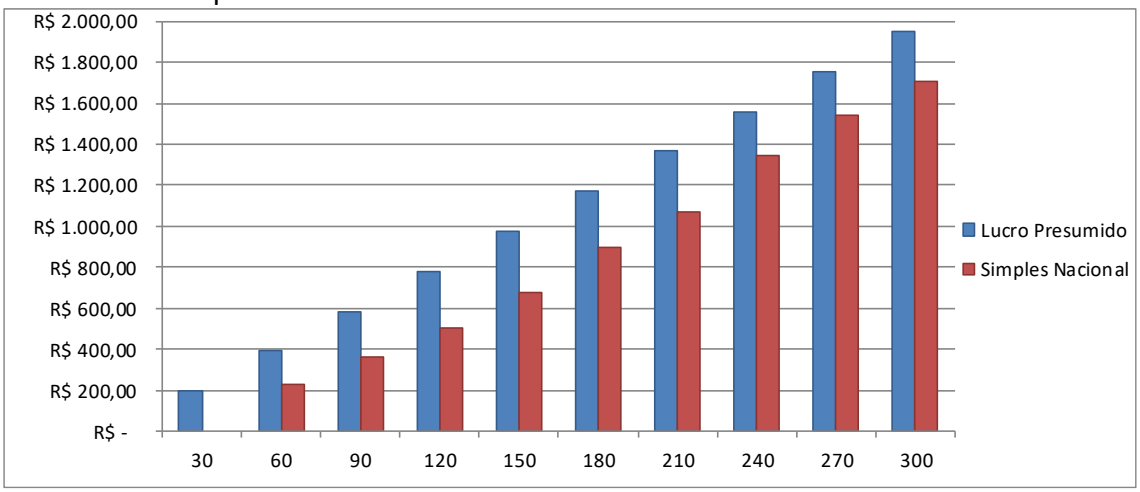

Fonte: Própria Pesquisa

Gráfico 6 – Comparativo da CPP

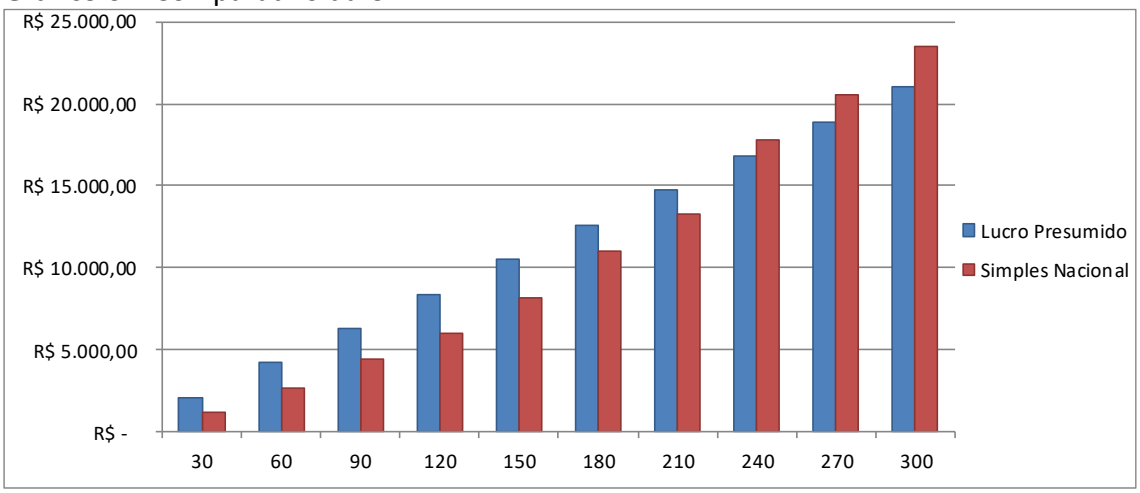

Fonte: Própria Pesquisa

Gráfico 7 – Comparativo do ISS

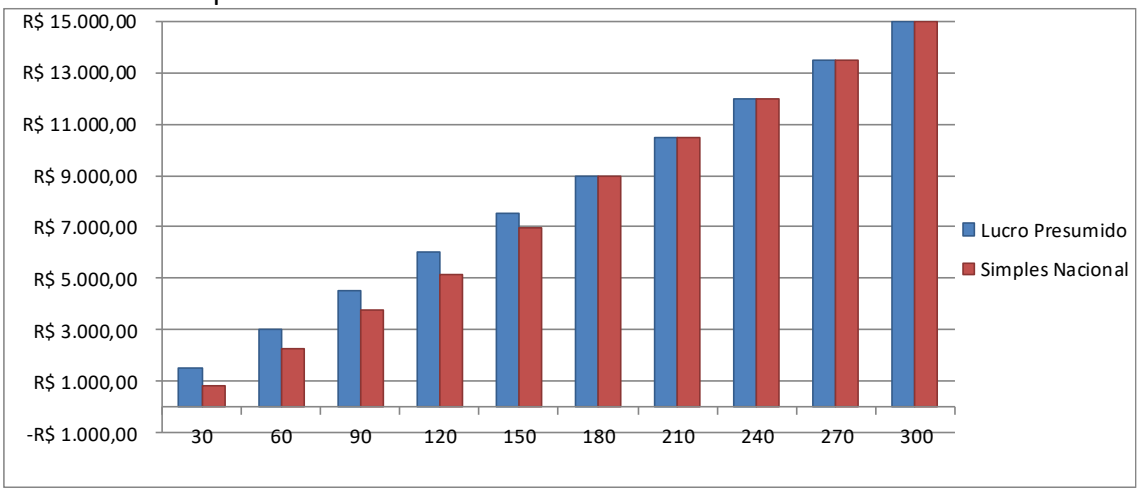

Fonte: Própria Pesquisa

5 CONCLUSÕES

O presente trabalho acadêmico busca em todo o seu conteúdo apresentar informações detalhadas, a partir de pesquisa bibliográfica e realização de simulação de diversos níveis de tributação, comparando os regimes Lucro Presumido e Simples Nacional, com o fim de apresentar aquele que demonstra ser mais vantajoso para uma escola de ensino particular de Fortaleza.

Faz-se necessário destacar que o presente estudo é de grande relevância para que as empresas do setor, através de seus profissionais de contabilidade, atentem para a importância de um trabalho atencioso na área de Planejamento Tributário, uma vez que, inegavelmente, este é indispensável para a continuidade de suas atividades e, inclusive, muito importante para o crescimento da mesma empresa.

Em termos acadêmicos, o trabalho apresenta um marco inicial para que possam ser desenvolvidos novos e mais detalhados estudos voltados para o setor, a fim de se complementar o presente e apresentar maiores informações que contribuam com o desenvolvimento dos estudantes e futuros profissionais de contabilidade, atribuindo a estes uma maior bagagem no trato do assunto, especialmente quando do exercício da profissão.

Ao governo ficam informações úteis para que, de forma mais aprofundada, verifique-se oportunidades de incentivo e promoção de melhores condições para o desenvolvimento das empresas do setor, neste caso específico as escolas de ensino particular de Fortaleza. Como abordado no início deste trabalho, a educação é tida como ação estratégica para o desenvolvimento do País, além de representar um direito social. A partir destas premissas, e agregando a estas o fato de ser pesada a carga tributária incidente sobre estas instituições particulares de ensino, considera-se necessário que o governo possa intervir de maneira positiva.

Às escolas, ficam benefícios inerentes ao seu desenvolvimento e manutenção de atividade, sendo que o planejamento resultará em estratégias mais eficazes e claras para que a mesma possa beneficiar-se de maneira objetiva, e que gere fortalecimento na sua política de crescimento empresarial, especificamente no setor ao qual está inserida.

Dentre os fatores limitadores para o estudo, percebe-se que a dificuldade de acesso aos dados é o principal deles, deixando assim de contribuir para uma apresentação mais detalhada e próxima da realidade destas mesmas escolas, o que as beneficiaria sobremaneira. A ausência de estudos anteriores voltados para o setor também se caracteriza como uma limitação, uma vez que a disponibilidade destes poderiam servir de base para o aprofundamento das informações, o que poderia representar uma maior riqueza de detalhes.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Manual de Direito Tributário. 8ª ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

AMARO, Luciano; Direito Tributário Brasileiro. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva 2012.

BEUREN, Ilse Maria. Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BORGES, Humberto Bonavides. Gerências de Impostos: IPI, ICMS e ISS. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL, Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006. Disponível em: http://www18.receita.fazenda.gov.br/legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm. Acesso em 15 de setembro de 2015.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei5172-1966-codigo-tributario-nacional-ctn.htm. Acesso em 16 de setembro de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2015.

AMARAL, G. L,; OLENIKE, J. E.; AMARAL, L. M. F. Cálculo do IRBES (Índice de retorno de bem-estar à sociedade). Disponível em: http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/787/ESTUDOFINALSOBRECARGATRIBUTARIAPIBXIDHIRBESMARCO2013. Acesso 19 de outubro de 2015.

CHAVES, Francisco Coutinho. Planejamento Tributário na Prática: gestão tributária aplicada. 2ª ed. São Paulo. Atlas, 2010.

FABRETTI, Láudio Camargo. Contabilidade Tributária. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisas. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de Metodologia Científica. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PÊGAS, Paulo Henrique. Manual de Contabilidade Tributária. Análise dos impactos tributários das Leis n. 11.638/07, n. 11.941/09 e dos pronunciamentos emitidos pelo CPC. 7ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2011.

SANTOS, Franklin. Controladoria. 1ª ed. Recife: AGBOOK, 2012.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. Planejamento Tributário. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.